DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7634/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120142/2012
PROTOCOLO	: 1372649
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO (A)	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2011
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2011
CONTRATADO	: CERINEU ROSA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, URBANAS E RURAIS, COMPREENDENDO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, C.I.E.I.S E REME – REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR CONTRATADO	: R$ 95.624,25

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da formalização do contrato nº 075/2011 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2011, da formalização do termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e Cerineu Rosa, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na Merenda Escolar das Escolas Municipais, Urbanas e Rurais, compreendendo ensino fundamental e educação de jovens e adultos, C.I.E.I.s e REME – Rede Municipal de Ensino.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise ANA nº 22088/2015, manifestou-se pela irregularidade do instrumento contratual (Contrato nº 075/2011 no valor de R$95.624,25), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, considerando-se ainda a intempestividade na remessa de documentos.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 10921/2016 opinou nos seguintes termos:

"1- pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 75/2011 e do seu 1º Termo Aditivo (2ª Fase), decorrente do Pregão Presencial nº 7/2011 pela ausência de sua publicação eis que contraria o art. 61, § único da Lei 8.666/93, além de violar ao Principio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal), nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012; 2. pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira (3ª Fase) por ausência de seu comprovação documental e contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012; 3. pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. Maurílio Ferreira de Azambuja e Celso Luiz Da Silva Vargas, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos; 4. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, Sr. Maurílio Ferreira de Azambuja e Celso Luiz Da Silva Vargas nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII. 5. Pela recomendação ao responsável pelo Órgão - Sr. Maurílio Ferreira de Azambuja e Celso Luiz Da Sil va Vargas, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013; 6. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para está relatoria para análise da formalização do contrato nº 075/2011, formalização do termo aditivo bem como da execução financeira do contrato em epígrafe nos termos do artigo 120, II, III,§4º do RITC.

Conforme demonstrado, a remessa dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim

com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A documentação relativa ao instrumento contratual se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No entanto, o contrato administrativo, aplicável no presente caso, foi formalizado em observância às normas estabelecidas nos artigos 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

No que concerne à formalização do 1º Termo Aditivo, ficou prejudicada sua análise, visto que não foi encaminhada sua publicação, não atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Os atos de execução do objeto resultaram na totalização de R$ 95.624,25 (noventa cinco mil seiscentos e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), sem o período relativo ao aditamento. Nesse caso, análise restou prejudicada por ausência de documentos referente a está fase processual.

Cumpre salientar, que em função das irregularidades apontadas acima o ordenador de despesas foi intimado em duas oportunidades, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos. Mas, decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a autoridade responsável não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no Termo de Intimação.

Assim, conclui-se pelo julgamento irregular da formalização contratual, formalização do aditivo e sua execução financeira.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato nº 075/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e CERINEU ROSA, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC/MS;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, §4º II e III do RITC/MS;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO